

A. I. N° - 299131.1118/11-0
AUTUADO - RECONFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA.
AUTUANTE - LUIZ MORAES DE ALMEIDA JÚNIOR
ORIGEM - INFAS SANTO ANTÔNIO DE JESUS
INTERNET 04.05.2012

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0120-05/12

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Comprovado que as mercadorias retornaram ao estabelecimento fornecedor em face do rompimento de lacre. Infração elidida. Negado o pedido de diligência. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 22/12/2011, exige multa por descumprimento de obrigação acessória no valor total de R\$ 14.718,14, em razão da entrada no estabelecimento de mercadoria sujeita a tributação sem o devido registro na escrita fiscal.

O autuado apresenta defesa, fls. 19 a 27, e relata que a empresa foi surpreendida quando da fiscalização ocorrida em seu estabelecimento, que abrangeu os exercícios de 2008 e de 2009, e que resultou na equivocada peça punitiva ora impugnada. Entendeu o auditor fiscal que a empresa deixou de registrar a Nota Fiscal nº 2923, emitida pela Bayer S/A, em relação à entrada de mercadorias em seu estabelecimento, no período de julho de 2008, mas as mercadorias não foram recebidas pela empresa, uma vez que existiam problemas com os lacres dos produtos, o que resultou em sua imediata devolução à fornecedora, como comprova a Nota Fiscal em anexo. Deste modo, as mercadorias não foram recebidas pelo autuado, mas retornaram à empresa fornecedora, e segundo o deficiente a esta caberia registrar a devida entrada/devolução das mercadorias, mediante a emissão da Nota Fiscal competente, providência esta que foge às atribuições da impugnante.

Pede a relevação da multa aplicada, e caso o entendimento seja pelo descumprimento de obrigação acessória, a multa poderá ser cancelada, por decorrência lógica, com fundamento no § 7º do art. 42 da Lei nº 7.014/96, tendo em vista que não houve dano ao erário, simulação ou má-fé.

Ademais, argumenta que a autuação ora combatida viola ainda o princípio do não confisco, art. 150, IV da C.Federal, vez que não se pode admitir que o Estado atente contra o patrimônio da impugnante, sem que este, efetivamente tenha dado causa.

Requer seja procedida revisão fiscal, para o fim de sanar quaisquer dúvidas porventura existentes, inclusive a produção de prova pericial.

O autuante presta a informação fiscal, fls. 39 a 40 e relata que, durante a auditoria, contactou diretamente com a empresa Bayer, inclusive por e-mail, cópia anexa, para solicitar que lhe fosse remetida a cópia da Nota Fiscal 2923, objeto da autuação, e em nenhum momento foi mencionado que a mesma havia sido devolvida.

A Nota Fiscal 2923, com data de 15/07/2008, fl. 13, contém uma assinatura comprovando o recebimento da mercadoria por funcionário da empresa Reconflex. Questiona como alguém pode dar ciencia do recebimento de uma mercadoria, para depois proceder à conferência, desobedecendo uma rotina de segurança, em se tratando de produtos químicos, como é o caso. Somente deverá ser recebida depois que os lacres de segurança estejam inviolados e em perfeito estado. Ademais, o procedimento previsto no art. 661 do RICMS, para as devoluções de

mercadorias não foi seguido. Questiona onde está a Nota Fiscal de devolução que a Reconflex deveria emitir para dar trânsito no retorno da mercadoria para a Bayer. Sequer há uma declaração de devolução no verso da nota. Pede que a ação fiscal seja mantida.

VOTO

Inicialmente, nego o pedido de diligência, haja vista que os elementos contidos nos autos são suficientes para a formação de meu juízo de valor, com relação à infração ora apreciada, nos termos do art. 147, I, “a” do RPAF/99.

Saliento que a multa sugerida pela fiscalização está prevista na Lei nº 7.014/96, portanto legal.

Na presente ação fiscal, foi constatada a falta de registro nos livros fiscal da Nota Fiscal nº 2923, emitida pela BAYER, em 15/07/2008, com destinação à empresa autuada.

Na peça defensiva, o sujeito passivo argumenta que teria devolvido as mercadorias, que sequer adentraram no estabelecimento, em virtude de estarem com os lacres avariados, e traz na sua peça de defesa a cópia da Nota Fiscal de entrada, de nº de formulário 000012, emitida pela Bayer S/A, fl. 28, e que traz a seguinte informação: “Nº 2923 de 15/07/08 devolvida pois seu lacre encontrava-se rompido”. Verifico que os valores dos produtos conferem com os valores apontados na Nota Fiscal 2923, objeto desta infração.

Desta forma, constato que o vendedor, em decorrência de a mercadoria remetida não ter sido aceita, emitiu Nota Fiscal, por ocasião da entrada, com menção dos dados identificativos do documento fiscal originário: número, série, data da emissão e valor da operação, documento que o defendant trouxe aos autos, e que comprova a regularidade da operação em comento.

Portanto, comprovado o retorno das mercadorias, não cabe a aplicação da multa ora exigida.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 299131.1118/11-0, lavrado contra RECONFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de abril de 2012.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - JULGADOR